

A. I. Nº - 019803.0129/05-0
AUTUADO - TRATEX EXPERIÊNCIA EM TRATORES LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05/04/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/11/2005, refere-se à exigência de R\$649,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte sem credenciamento, conforme Nota Fiscal nº 003361 à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que adquiriu a mercadoria de fornecedor situado no Estado do Paraná, tendo sido enviada por meio de transportadora. Diz que reconhece a sua obrigação de pagar a antecipação parcial, mas a autuante, após a verificação da NF objeto de aquisição das mercadorias, já apresentou o presente Auto de Infração lavrado. O defensor entende que é indevido o imposto exigido porque não tinha conhecimento de que a transportadora passou no posto fiscal e o imposto não foi recolhido. Diz que não houve má fé, dolo, fraude ou simulação, e por isso, pede o “cancelamento” do presente lançamento.

A informação fiscal foi prestada às fls. 22/23, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que, em relação ao pedido do autuado para que seja dispensado do pagamento ou reduzida a multa, o pedido deve fundamentar-se em circunstâncias, como o contribuinte ter sido induzido a erro, agindo de boa fé, por dúvida de interpretação ou ignorância. Entretanto, é reconhecido por todo contribuinte sem credenciamento que deve ser recolhido o tributo no posto fiscal de fronteira, e a alegação de que não sabia que a transportadora iria passar no posto fiscal é absurda. Salienta que era obrigação do contribuinte pagar o imposto antes da saída das mercadorias e juntar o documento de arrecadação à nota fiscal, entretanto, o documento fiscal objeto da autuação não foi apresentado no posto fiscal para que se processar à sua fiscalização, o que contraria o alegado pelo defensor.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento.

O autuado, em sua impugnação não contestou os valores apurados pela autuante no demonstrativo à fl. 03, limitando-se a alegar que é indevido o imposto exigido porque não tinha conhecimento de que a transportadora passou no posto fiscal e o imposto não foi recolhido.

Saliento que o art. 352-A, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Assim, como o autuado não comprovou o pagamento da antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada no Estado, e não preenchia os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, em decorrência da falta de seu credenciamento, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

O autuado alegou, também, que não houve má fé, dolo, fraude ou simulação, e com esse argumento pode-se entender que estaria pedindo dispensa ou redução da multa exigida em decorrência da falta de pagamento do imposto. Entretanto, não pode ser atendida a pretensão do autuado, haja vista que este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0129/05-0, lavrado contra **TRATEX EXPERIÊNCIA EM TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$649,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA